CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls 04

PARECER Nº 211/2022

Projeto de Lei nº 130/2022

De autoria do Vereador Osvaldo César da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Criação da Lei "Juntos pelos Pets" que dispõe sobre a obrigatoriedade dos pet shops, clínicas veterinárias e hospitais veterinários de informar à Polícia Ambiental ou órgão à quem de direito, quando constatarem indícios de maus-tratos nos animais por eles atendidos.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Osvaldo César da Silva, objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a Lei "Juntos pelos Pets" que dispõe sobre a obrigatoriedade dos pet shops, clínicas veterinárias e hospitais veterinários de informar à Polícia Ambiental ou órgão à quem de direito, quando constatarem indícios de maus-tratos nos animais por eles atendidos.

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e de antijuridicidade.

A Carta Constitucional reserva capítulo específico ao meio ambiente, a saber Capitulo VI, sendo certo que o parágrafo 1º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil ainda garante a aplicação imediata das normas definidoras de direitos fundamentais, ou seja, independentemente de produção legiferante infraconstitucional, seja em âmbito local, estadual ou federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 05

O legislador constituinte, ciente da importância do meio ambientee das outras formas de vida que não apenas o homem, inseriu na Carta Política uma série de dispositivos que exigem por parte do Estado uma atuação positiva na preservação e proteção da vida dos animais. Mais especificamente, vedou expressamente o legislador constituinte as práticas que submetam os animais à crueldade, na forma da lei (art. 225, VII).

Sobre o tema, a Lei Federal nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514/2008, em seu art. 32, criminaliza o ato de abuso e maus tratos aos animais, bem como o de realizar "experiência dolorosa ou cruel em animal vivo", ainda que para fins didáticos. Sobre os atos de abuso e maus tratos aos animais em geral, o referido Decreto federal nº 6.514/2008, já prevê, em seu art. 29, a multa administrativa que varia de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo. Destacamos ainda que o Projeto de Lei nº 1.095/2019 que aumenta as penas para maus-tratos a cães e gatos foi aprovado e transformado na Lei nº 14.064/2020.

Em âmbito internacional, o Protocolo anexo ao Tratado de Amsterdã, relativo à proteção e ao bem-estar dos animais, garante uma proteção reforçada e um maior respeito pelo bem-estar dos animais, enquanto seres dotados de sensibilidade. Da mesma sorte, o Tratado de Lisboa prevê, desde 2007, no seu artigo 13, que a concepção de políticas da União Europeia deve ponderar as exigências em matéria de bem-estar dos animais enquanto seres sencientes, capazes de sentir sofrimento e prazer.

Como sabido, a Constituição também deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, o exercício do poder de polícia administrativa para a defesa dos interesses dos munícipes, o que inclui a defesa do meio-ambiente, inclusive dos animais e tem aprerrogativa de fixar as condicionantes de atividades que sejam nocivas ouinconvenientes ao bem-estar da população, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre o meio-ambiente, desde que isto seja necessário ao interesse local e não viole os demais preceitoslegais vigentes.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 06
3

Em que pese a louvável intenção do legislador, cumpre esclarecer que a medida escapa da competência legislativa municipal, uma vez que a Constituição reservou à União competência legislativa privativa para legislar sobre direito processual penal. Cumpre esclarecer que o conhecimento, espontâneo ou provocado, pela autoridade policial de um fato aparentemente criminoso é denominado notícia crime (ou *notitia criminis*). O art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal estabelece que qualquer do povo que venha a tomar conhecimento da prática de ato delituoso objeto de ação penal pública incondicionada poderá comunicá-la à autoridade policial:

> *Art. 5º.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.*

Em contrapartida, nos casos de maus tratos aos animais (conduta tipificada como crime e infração ambiental pela Lei federal nº 9.605/98 e pelo Decreto federal 6.514/2008, respectivamente) caberá ao órgão ambiental municipal diante da ocorrência (ou iminência) de infração ambiental tomar as medidas necessárias para evitá-la ou cessá-la. Isto porque, a fiscalização ambiental é atribuição comum de todos os entes da federação, conforme dispõe o art. 225, CRFB c/c art. 17, § 2º, cumprindo ao Município, detentor do poder de polícia, lavrar auto de infração e iniciar procedimento administrativo ambiental para apurar eventuais infraçõesambientais em seu território. Confira-se:

> *Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la,fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

4

Destaca-se, por oportuno, que, além de autuar o infrator, deverá oórgão ambiental municipal, após apurar os fatos, comunicar os fatos narrados ao Ministério Público para manejo de eventual ação civil a ser proposta para aplicação de sanções desta natureza. Corroborando a presente ilação, transcrevemos o teor do art. 6º da Lei nº 7.347/1985:

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Aliás, aqui, há de se considerar que a omissão no cumprimento desta comunicação pode caracterizar não apenas contravenção penal (art. 66, I, do Decreto-lei 3.688/41 – Lei de Contravenções Penais LCP), mas também ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei 8.429/92).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 08

Em suma, é viável estabelecer a obrigatoriedade da notificação compulsória de casos de maus tratos aos animais pelos pet shops, clínicas veterinárias e hospitais veterinários localizados no Município, desde que essa notificação seja dirigida ao órgão ambiental municipal, e não à polícia ambiental.

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
01/12/22

Comunicado nº 324/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 121/2022	Dispõe sobre a instalação de brinquedos nos espaços públicos utilizados pela academia a céu aberto.	Vereador Pedro Américo de Almeida
PROJETO DE LEI 125/2022	Institui o Programa "Grupo Reflexivo Dialogar" no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 130/2022	Criação da Lei "Juntos pelos Pets" que dispõe sobre a obrigatoriedade dos pet shops, clínicas veterinárias e hospitais veterinários de informar à Polícia Ambiental ou órgão à quem de direito, quando constatarem indícios de maus-tratos nos animais por eles atendidos.	Vereador Osvaldo César da Silva
PROJETO DE LEI 131/2022	Institui e assegura o pagamento da tarifa de serviço no sistema de ônibus municipal, com cartão de débito ou crédito via aproximação.	Vereador Osvaldo César da Silva
PROJETO DE LEI 133/2022	Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no site oficial do Município de Conselheiro Lafaiete canais de denúncia contra a violência à mulher.	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte

Glicínée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681